

## CONSELHO DE MINISTRO

### Decreto-Lei n.º 10/2004

de 1 de Março

Os estatutos do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º1/2004, de 9 de Fevereiro de 2004, conferem ao mesmo determinadas condições que lhes permitam desempenhar com eficácia e eficiência e efectividade o vasto acervo de funções que lhe foram atribuídas.

Indo ao encontro da aludida preocupação, com o presente diploma, equipara-se o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação ao Estado para a prática de certos e determinados actos, e,

Ainda, com vista a obviar a acção de fiscalização do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, equipara-se o pessoal do mesmo que desempenhe funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício efectivo das suas funções, de algumas prerrogativas e dota-se o mesmo de um cartão de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Equiparação ao Estado

Para o exercício das suas funções, o ICTI detém poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas e rendimentos provenientes da sua actividade;
- b) À execução coerciva das demais decisões de autoridade;
- c) À utilidade pública dos serviços de comunicações, sua fiscalização, definição de infracções respectivas e aplicação das competentes penalidades;
- d) À regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da sua actividade e à aplicação das correspondentes sanções;

- e) À fiscalização radioeléctrica e às intimações, aplicação de sanções e demais actos daqueles resultantes.

#### Artigo 2º

##### Poderes de autoridade

1. O pessoal do ICTI, quando em exercício de funções de fiscalização, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das empresas de comunicações;
- b) Notificar todos os indivíduos que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância devem fazer respeitar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- c) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- d) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções;
- e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das comunicações;
- f) Usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações e valores à sua guarda, quando devidamente autorizados.

2. O disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciadas pelo ICTI para exercício de funções de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 10º dos Estatutos do ICTI.

3. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea e) do n.º 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo Conselho de Administração, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

#### Artigo 3º

##### Cartões de identificação

Os trabalhadores do ICTI que desempenhem funções de fiscalização serão atribuídos cartões de

identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações e deverão exhibi-los quando no exercício das suas funções.

**Artigo 4º**

**Isenções**

1. O ICTI goza, em todos os actos e processos, das isenções de taxas cometidas por lei ao Estado, pelo que está isento de todas as taxas, custas e emolumentos nos processos de qualquer natureza, actos notariais e outros que intervenha.

2. A isenção de emolumentos concedida nos termos do número anterior abrange igualmente os emolumentos pessoais e as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais de registo e do notariado pela intervenção nos referidos actos.

**Artigo 5º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – José Maria Pereira Neves*

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA  
RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*